

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR REMOÇÃO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – DISSERTAÇÃO

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

Com relação à fundamentação da resposta, não é necessário que o candidato mencione o número de súmulas ou atos normativos pertinentes para obter a pontuação máxima em cada quesito a seguir, mas que demonstre pleno conhecimento do teor do sentido e das obrigações contidas nos dispositivos.

1 Ação incorreta do fisco ao atribuir a João responsabilidade tributária por débito fiscal imputado ao seu antecessor

O fisco não agiu corretamente ao atribuir a João responsabilidade tributária pelo débito imputado ao oficial interino, uma vez que não deve ser atribuída responsabilidade tributária ao atual oficial de registro de imóveis por débito imputado ao seu antecessor. A jurisprudência do STJ possui entendimento pacífico de que não é devida a responsabilização de oficial de cartório de registro civil por atos de outro titular. Esse entendimento decorre da tese de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o oficial atual, no caso em apreço, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária. Portanto, não há sucessão de responsabilidade tributária nesse caso. Cada oficial é, na qualidade de pessoa física, responsável por sua serventia, inexistindo pessoa jurídica nesses casos. (AgInt no REsp n.º 1.441.464/PR, relator ministro Benedito Gonçalves, 1.ª Turma, julgado em 19/9/2017).

Outros precedentes da 2.ª e da 3.ª Turma do STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS NÃO DETÊM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE QUEM RESPONDE PELOS ATOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS É O TITULAR DO CARTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I – Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que ‘[...] os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária’ (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017). II – Outros precedentes são no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014. III – Da mesma forma, o acórdão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à decadência, de acordo com a qual o termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação. Nesse sentido: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009; AgInt no AREsp 1156183/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

2 Incidência de IPTU quando do registro do contrato de promessa de compra e venda

A propriedade anterior do bem imóvel é da União Federal, ente que naturalmente faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988 (CF), que veda a instituição de imposto sobre o patrimônio de um ente federativo a outro ente. No entanto, a própria CF afirma que a regra imunizante não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos termos do art. 150, § 3.º, que dispõe o seguinte: “As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, **nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel**”.

Assim, mesmo no caso de compromisso irretratável de compra e venda, o imóvel continua sendo propriedade da União. O imóvel pertence à União **até o total cumprimento do compromisso e o registro da transferência no cartório**. Se não houvesse o dispositivo constitucional, o promitente comprador estaria livre do pagamento de qualquer imposto sobre o imóvel. Percebe-se que a restrição em questão impede que a celebração de tais compromissos entre particulares e entes imunes sirva, tão somente, como mecanismo para fugir à tributação.

A súmula do STF n.º 583 entende ser constitucional essa exação, inclusive em face de autarquia, nos seguintes termos: “Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a simples posse por particulares de imóveis públicos também enseja a cobrança de IPTU, nos termos dos Recursos Extraordinários 594015 e 601720:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. (RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

3 Momento de ocorrência do fato gerador de ITBI

Como a incidência do ITBI envolve a transmissão do direito de propriedade e de direitos reais relativos ao imóvel (exceto os de garantia) e a cessão desses direitos, o STJ tem entendido que a lei não pode eleger como fato gerador do imposto a mera promessa de compra e venda, pois com ela não se transfere a propriedade. “O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como **fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis e não a simples celebração de contrato de promessa de compra e venda, ainda que irretratável ou irrevogável**” (STJ, 1.ª Turma, REsp 1.066/RJ, relator ministro Garcia Vieira, julgado em 2/3/1994, v. u., DJ de 28/3/1994, p. 6.291).

Dessa forma, só incidirá ITBI quando do registro de transferência efetiva da propriedade imobiliária.

4 Obrigação do serventuário de ofício de registro de imóveis de comunicar operações imobiliárias à Receita Federal do Brasil

A Lei n.º 10.426/2002 dispõe sobre a obrigação de apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias à Receita Federal do Brasil em **periodicidade mensal, sob pena de aplicação de multa**. Segue o inteiro teor:

Art. 8.º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2.º.

Quesito 2.1

0 – Não abordou o aspecto OU indicou que a responsabilização tributária de João foi devida.

1 – Indicou que João não deveria ter sido responsabilizado, MAS não fundamentou a resposta em jurisprudência do STJ.

2 – Indicou que João não deveria ter sido responsabilizado E fundamentou a resposta em jurisprudência do STJ.

Quesito 2.2

0 – Não abordou o aspecto OU indicou que não há incidência de IPTU a ser adimplido por promitente comprador.

1 – Mencionou que há incidência do IPTU a ser adimplido por promitente comprador após o registro da transferência da propriedade no cartório, MAS não mencionou o dispositivo constitucional NEM a súmula **ou jurisprudência** do STF.

2 – Mencionou que há incidência do IPTU a ser adimplido por promitente comprador após o registro da transferência da propriedade E fundamentou sua resposta apenas no dispositivo constitucional OU apenas na súmula **ou jurisprudência** do STF.

3 – Mencionou que há incidência do IPTU a ser adimplido por promitente comprador após o registro da transferência da propriedade E fundamentou sua resposta no dispositivo constitucional E na súmula **e jurisprudência** do STF.

Quesito 2.3

0 – Não abordou o aspecto OU indicou que incide o ITBI com a simples celebração do contrato de promessa de compra e venda.

1 – Mencionou que a ocorrência do fato gerador do ITBI se dá com o registro efetivo da propriedade do imóvel, MAS não fundamentou a sua resposta na jurisprudência do STJ.

2 – Mencionou que a ocorrência do fato gerador do ITBI se dá com o registro efetivo da propriedade do imóvel E fundamentou a sua resposta na jurisprudência do STJ.

Quesito 2.4

0 – Não abordou o aspecto OU indicou não existir a obrigação de comunicar operações imobiliárias à Receita Federal do Brasil.

1 – Indicou existir a obrigação de comunicar operações imobiliárias à Receita Federal do Brasil, MAS não apresentou o fundamento legal, NEM tratou da periodicidade NEM da multa.

2 – Indicou existir a obrigação de comunicar operações imobiliárias à Receita Federal do Brasil E apresentou o fundamento legal, MAS não tratou da periodicidade OU da multa.

3 – Indicou existir a obrigação de comunicar operações imobiliárias à Receita Federal do Brasil, apresentou o fundamento legal E tratou da periodicidade E da multa.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR REMOÇÃO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – PEÇA PRÁTICA

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 ENDEREÇAMENTO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

2 PARTE INTRODUTÓRIA

O candidato deve redigir a parte introdutória — indicação do impetrante e da autoridade coatora; nome da peça; fundamentação legal — e a informação ao mandado de segurança, respeitando o formato do documento.

Processo n.º

Impetrante: Associação

Autoridades coatoras: Presidente da autarquia e outros

O OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DO DF, serviço cartorário sem personalidade jurídica, com endereço em (endereço), neste ato representado por seu tabelião de notas, vem à presença de V. Ex.^a, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, apresentar as suas

INFORMAÇÕES

ao mandado de segurança impetrado pela Associação, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

3 QUALIFICAÇÃO DO RÉU

O candidato deve qualificar o réu e indicar que o tabelionato de notas não possui personalidade jurídica.

4 RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

O candidato deve apresentar o relato de forma sucinta, com os elementos essenciais do caso, demonstrando que compreendeu a lide.

5 PRELIMINARES

5.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA: AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA DO TABELIONATO

Na forma do art. 1.º da Lei n.º 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são apenas uma organização técnica e administrativa, sem personalidade jurídica própria. O exercício da atividade notarial e de registro é delegado ao notário,

tabelião, oficial de registro ou registrador, que são os profissionais de direito titulares dos serviços notariais, como preveem os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 8.935/1994.

Por tal motivo, entende o STJ que os “serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada.” (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017). Outros precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; AgRg no REsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014.

Note-se, ainda, que o art. 22 da Lei n.º 8.935/1994 prevê que quem responde civilmente pelos prejuízos causados pelos serviços notariais e de registro são os notários e os oficiais de registro, e não o tabelionato.

Deve-se destacar que os fatos narrados na inicial ocorreram em momento anterior à posse e investidura do atual tabelião de notas. Dessa forma, em atenção ao que prevê o art. 339 do CPC, deve ser incluído como autoridade coatora não o tabelionato, mas o tabelião responsável à época dos fatos.

Por tal motivo, o réu alega a sua ilegitimidade passiva, na forma do inciso XI do art. 337 do CPC.

Ademais, na forma do § 3.º do art. 6.º da Lei do Mandado de Segurança, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado. Em regra, a autoridade coatora é um agente público, não o órgão ao qual o mesmo se vincula. Inadequada, portanto, a indicação do tabelionato como autoridade coatora, razão pela qual o presente *writ* sequer deveria ser conhecido.

OBSERVAÇÃO GERAL (para todas as respostas): as referências aos precedentes são feitas para facilitar a compreensão do gabarito, mas o candidato não precisa citá-los numericamente. É esperado que o candidato cite apenas a tese jurídica, com a sua fundamentação e com a indicação de qual Corte tem essa posição.

5.2 INÉPCIA DA INICIAL: INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA LEI n.º 8.429/1992

A petição inicial pede a condenação dos réus nas sanções de que trata a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), solicitando a aplicação de todas as sanções previstas no inciso II do art. 12 da referida Lei. Confira-se, *in verbis*, o dispositivo invocado:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Primeiramente, é incabível tal tipo de alegação em sede de mandado de segurança, por ser essa alegação indiscutível hipótese de inadequação da via eleita e de inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, § 1.º, do CPC.

Na forma do art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo do impetrante. Não há como se defender que o impetrante teria direito líquido e certo à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, questão que deveria ser defendida pela via processual própria. Ademais, ainda que tivesse interesse, a via escolhida não é adequada para esse tipo de pedido, o qual necessariamente demandaria uma dilação probatória.

Reforça o argumento da inadequação desses pedidos o fato de eles serem direcionados ao tabelionato, que foi a pessoa indicada como autoridade coatora. Isso porque parte das sanções invocadas, como a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos, somente podem ser aplicadas às pessoas naturais, sendo juridicamente impossível a sua aplicação à autoridade indicada como coatora.

Não se desconhece que o art. 3.º da Lei n.º 8.429/1992 prevê, de fato, que as disposições da referida lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Porém, o tabelionato não induziu a prática de qualquer ato de improbidade, tendo atuado como simples prestador de serviço, agindo por dever de ofício. Igualmente não foi beneficiado pelo ato atacado, já que apenas recebeu os emolumentos que são legalmente previstos para o serviço que foi efetivamente prestado.

Portanto, torna-se inócuo o *mandamus* nessa parte, por ser evidente a inaplicabilidade das sanções da referida lei na via eleita.

OBSERVAÇÃO: será igualmente aceita a informação que apontar a argumentação acima, ou parte dela, como uma questão de mérito, com atenção ao princípio da primazia do mérito previsto no CPC.

6 DO DIREITO

6.1 POSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO PROTESTAR SEUS TÍTULOS EM TABELIONATOS

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997 expressamente prevê a possibilidade de as autarquias estaduais e do DF protestarem as suas certidões de dívida ativa. *In verbis*:

Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767/2012)

Essa questão já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135/DF.

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 9.492/1997, art. 1.º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, inserido pela Lei n.º 12.767/2012, que inclui as certidões de dívida ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas n.º 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da dívida ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a administração tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição Federal para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (STF, ADI 5135/DF, Min. Roberto Barroso, Pleno, Julgamento 7/2/2018)

Essa é a mesma posição do Superior Tribunal de Justiça, que já julgou a questão em sede de recurso especial repetitivo.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2.ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997 (redação dada pela Lei n.º 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da fazenda pública (Lei n.º 6.830/1980), a questão

não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei n.º 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em ações de alimentos ou em processos que tramitaram na justiça do trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e(ou) comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei n.º 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei n.º 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da execução fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a administração pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial — isto é, a sentença extintiva de execução fiscal, proferida em escala industrial naquela corte de justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei n.º 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de “princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas”, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial — a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à administração pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da execução fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2.º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei n.º 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da execução fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a administração pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita “de surpresa”, ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples “auto de lançamento”, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26/5/2009, do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. (REsp Repetitivo 1686659, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2019)

OBSERVAÇÃO: não é necessário que o candidato saiba o número dos precedentes ou saiba reproduzir, *ipsis litteris*, as teses jurídicas. É esperado que o candidato 1) demonstre saber que tanto o STF quanto o STJ entendem válido o protesto de CDA; e 2) aponte corretamente pelo menos dois dos argumentos levantados pelo STF ou pelo STJ, além do fundamento legal.

6.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO

Os serviços notariais e de registro são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, na forma do art. 236, da Constituição Federal de 1988 (CF). O oficial de cartório, ao assumir suas funções, exerce um múnus público, sendo obrigado a desempenhar as suas atividades nos termos previstos em lei.

Não se pode confundir, portanto, a atividade cartorial com uma simples atividade empresarial. Embora os serviços notariais sejam, de fato, de natureza privada, o seu exercício está condicionado à legislação e aos regulamentos previstos pelo poder público, notadamente pelo tribunal de justiça. Não há, portanto, liberdade contratual ou autonomia da vontade.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.935/1994, os serviços notariais são remunerados por custas e emolumentos, os quais possuem natureza tributária, conforme julgado pelo STF na ADI 1378. Trata-se, portanto, de valores que devem ser cobrados de maneira vinculada, não havendo margem de discricionariedade para que o tabelião possa dar descontos ou que lhe permita agir de forma competitiva em relação aos demais tabelionatos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. **SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.** - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n.º 8.935/1994, art. 1.º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - **DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.** - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse

privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (STF, ADI 1378 MC, Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 30/5/1997)

Destaque-se que, de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.935/1994, o notário deve observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, não tendo a lei lhe permitido dar descontos.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

IX – dar recibo dos emolumentos percebidos;

Assim, embora a atividade notarial seja exercida em caráter privado, por delegação do poder público, como prevê o art. 236 da Constituição Federal de 1988, esse fato não descaracteriza a natureza estatal dessas funções, que se sujeitam a um regime estrito de direito público.

Ora, em se tratando de valores tabelados pelo próprio poder público, cuja natureza tributária não admite margem de discricionariedade, resta evidente que se trata de hipótese na qual não há possibilidade de competição. A licitação, portanto, é inviável.

Nesse caso, diz-se que se está diante de uma hipótese de inexigibilidade da licitação, como prevê o *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Cumpre destacar que as hipóteses previstas nos incisos do art. 25 são meramente exemplificativas, sendo certo que o que caracteriza a inexigibilidade da licitação é a própria inviabilidade de competição.

Destaque-se, ainda, que a atividade notarial é feita sob a fiscalização do Poder Judiciário, segundo as normas técnicas fixadas por esse Poder, conforme os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.935/1994.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

(...)

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6.º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Embora não se desconheça que a Lei n.º 8.666/1993 prevê a formalização de contrato administrativo mesmo nos casos de inexigibilidade, o fato é que a referida legislação prevê como elemento essencial dos contratos a existência de um acordo de vontades. Confira-se:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Ocorre que, na relação dos serviços cartoriais com o público em geral, esse acordo de vontades não existe. O cartório está obrigado a prestar os serviços de sua competência, na forma e de acordo com as condições previstas em lei, sem nenhuma margem de discricionariedade. Não havendo nenhum tipo de acordo de vontade entre as partes envolvidas, não há que se falar em necessidade de formalização de contrato.

Note-se que o poder público, ao decidir efetuar os protestos dos títulos, passa a ser devedor de um tributo, assumindo a posição de contribuinte dos emolumentos decorrentes do protesto. Não há, portanto, uma relação contratual ou um contrato administrativo entre as partes, mas, sim, uma relação tributária, a qual não se submete aos ditames da Lei n.º 8.666/1993.

6.3 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Alega a parte autora que, em vez do poder público, os devedores deveriam ter efetuado o pagamento dos emolumentos. Esse argumento não merece prosperar.

Na forma do art. 37 da Lei n.º 9.492/1997, os emolumentos são pagos diretamente pelas partes, na forma da legislação estadual e dos regulamentos competentes. Confira-se:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1.º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

A Lei prevê que os emolumentos sejam pagos pelas partes. Não está correta, portanto, a afirmação de que os emolumentos somente podem ser cobrados da parte devedora.

Cumpra destacar, por oportuno, que o §1.º do art. 37 da referida lei deixa claro que é possível se exigir o depósito prévio dos emolumentos, hipótese na qual o ente apresentante do protesto será ressarcido após o devedor efetuar o devido pagamento.

Decerto que o Cartório não possui discricionariedade para cobrar ou deixar de cobrar os emolumentos. Quem estabelece o valor a ser pago pelo apresentante e a exigência ou não do depósito prévio são a legislação estadual e os regulamentos, sendo certo que o réu efetuou a cobrança na forma da legislação aplicável ao caso.

Salta aos olhos, ainda, que tal argumentação seja apresentada pelo impetrante, quando este atua em defesa exatamente dos devedores dos títulos protestados, os quais figuram entre os seus associados. Trata-se de inequívoca aplicação do princípio do *venire contra factum proprio*, hipótese na qual a parte invoca a sua própria torpeza em seu benefício. Assim, com mais razão, mostra-se inaceitável que esse argumento seja apresentado pela parte impetrante.

7 DOS PEDIDOS E ENCERRAMENTO

Diante do exposto, esse Ofício de Notas e Protestos requer que digne este juízo a receber as presentes informações ao mandado de segurança, as quais são tempestivas.

Requer, primeiramente, que sejam acolhidas as preliminares levantadas, que a petição inicial seja indeferida e que o mandado de segurança seja denegado na forma do art. 10 e do § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, I e IV, do CPC, pelos fundamentos já apresentados. Além disso, não há, nem mesmo em tese, direito líquido e certo a ser defendido, o que reforça ainda mais o argumento de que o *mandamus* é evidentemente inadmissível.

Caso não reconhecidas as preliminares, requer, no mérito, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, não sendo o caso de concessão da segurança. Pelos argumentos já apontados, é incabível a anulação do ato administrativo objeto da presente ação, o qual foi lícito e legítimo, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos aos tabelionatos, os quais foram devidamente cobrados. Igualmente incabível a aplicação aos réus de qualquer tipo de sanção, tanto diante da inexistência de ato de improbidade administrativa ou de qualquer ilegalidade, como pelo fato de que tais pedidos não são cabíveis em sede de *mandamus*.

Requer que o impetrante arque com os ônus da sucumbência, nos termos legais, afastados, apenas, os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do STF.

Considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, requer a autoridade coatora tão somente a juntada aos autos da prova documental, sendo certo que é ônus do impetrante apresentar a prova pré-constituída. [O candidato deve atentar para o fato de que o mandado de segurança não admite dilação probatória.]

Sendo essas as informações a prestar, renovo a Vossa Ex.ª protestos do mais alto respeito e consideração.

local, data.

TABELIÃO DE NOTAS

Quesito 2.1 – Endereçamento

- 0 – Não incluiu o endereçamento.
- 1 – Indicou um endereçamento, MAS dirigiu a peça à autoridade errada.
- 2 – Indicou endereçamento correto.

Quesito 2.2 – Parte introdutória

- 0 – Não redigiu uma peça de informação.
- 1 – Indicou que a peça é uma informação ao mandado de segurança, MAS NÃO apresentou a autarquia como impetrante e o tabelionato como autoridade coatora, NEM indicou a fundamentação legal.
- 2 – Indicou que a peça é uma informação ao mandado de segurança, MAS apresentou apenas o impetrante e(ou) a autoridade coatora, E NÃO indicou a fundamentação legal.
- 3 – Indicou que a peça é uma informação ao mandado de segurança e apresentou o impetrante e a autoridade coatora, MAS NÃO indicou a fundamentação legal.
- 4 – Atendeu ao formato da peça de informações ao mandado de segurança, tendo indicado o impetrante e a autoridade coatora, bem como a fundamentação legal.

Quesito 2.3 – Qualificação do réu

- 0 – Não apontou nenhum dos aspectos em questão.
- 1 – Indicou que o tabelionato de notas é apenas uma serventia, sem personalidade jurídica própria.

Quesito 2.4 – Relatório sucinto dos fatos

- 0 – Não apresentou o relatório OU apresentou relatório com relato incorreto.
- 1 – Apresentou o relatório, MAS o fez de forma demasiado incompleta ou genérica.

2 – Apresentou uma síntese dos fatos que bem resumem os aspectos essenciais da lide.

Quesito 2.5 – Preliminares

Quesito 2.5.1 – Ilegitimidade passiva: ausência de capacidade jurídica do tabelionato

0 – Não apontou nenhum dos aspectos em questão.

1 – Apresentou os fundamentos legais do CPC ou da Lei de Mandado de Segurança para a alegação da ilegitimidade passiva, MAS NÃO abordou os fundamentos legais da Lei n.º 8.935/1994 NEM indicou a posição do STJ quanto à ausência de personalidade jurídica dos tabelionatos, TAMPOUCO indicou que a autoridade coatora deveria ser o tabelião titular à época dos fatos.

2 – Apresentou os fundamentos legais do CPC ou da Lei de Mandado de Segurança para a alegação da ilegitimidade passiva, E abordou os fundamentos legais da Lei n.º 8.935/1994, MAS NÃO indicou a posição do STJ quanto à ausência de personalidade jurídica dos tabelionatos, NEM indicou que a autoridade coatora deveria ser o tabelião titular à época dos fatos.

3 – Apresentou os fundamentos legais do CPC e(ou) da Lei de Mandado de Segurança para a alegação da ilegitimidade passiva, E abordou os fundamentos legais da Lei n.º 8.935/1994, E indicou a posição do STJ quanto à ausência de personalidade jurídica dos tabelionatos, MAS NÃO indicou que a autoridade coatora deveria ser o tabelião titular à época dos fatos.

4 – Apresentou os fundamentos legais do CPC e(ou) da Lei de Mandado de Segurança para a alegação da ilegitimidade passiva, E abordou os fundamentos legais da Lei n.º 8.935/1994, E indicou a posição do STJ quanto à ausência de personalidade jurídica dos tabelionatos, bem como indicou que a autoridade coatora deveria ser o tabelião titular à época dos fatos.

Quesito 2.5.2 – Inépcia da inicial: inaplicabilidade das sanções da Lei n.º 8.429/1992

0 – Não alegou a inadequação do pedido de aplicação das sanções da Lei n.º 8.429/1992.

1 – Alegou a inadequação da aplicação das sanções da Lei n.º 8.429/1992 na via eleita, MAS apresentou fundamentação incompleta ou deficiente.

2 – Alegou, com os devidos fundamentos legais, que as sanções da Lei n.º 8.429/1992 não são aplicáveis na via processual adotada e que não seriam cabíveis ao tabelionato.

Quesito 2.6 – Do Direito

Quesito 2.6.1 – Possibilidade de o poder público protestar seus títulos em tabelionatos

0 – Não defendeu a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa.

1 – Defendeu a possibilidade do protesto da CDA sem citar a existência de precedentes ou o fundamento legal.

2 – Defendeu a possibilidade do protesto da CDA, indicando o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, MAS NÃO discorreu sobre a posição jurisprudencial.

3 – Defendeu a possibilidade do protesto da CDA, indicando o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997 e registrando a posição jurisprudencial favorável, elaborando uma resposta completa com a síntese dos argumentos adotados pelo STF ou STJ.

Quesito 2.6.2 – Inexigibilidade de licitação e desnecessidade de formalização de contrato

0 – Não abordou nenhum dos aspectos em questão.

1 – Apontou que a licitação é inexigível, MAS NÃO explicou a desnecessidade de contrato administrativo NEM explicou corretamente a natureza dos serviços notariais ou dos emolumentos.

2 – Apontou que a licitação é inexigível E explicou a desnecessidade de contrato administrativo, MAS NÃO explicou corretamente a natureza dos serviços notariais ou dos emolumentos.

3 – Apontou que a licitação é inexigível e explicou a desnecessidade de contrato administrativo, bem como explicou corretamente a natureza dos serviços notariais ou dos emolumentos.

Quesito 2.6.3 – Responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos

0 – Não apontou que os emolumentos podem ser cobrados do apresentante.

1 – Explicou corretamente que os emolumentos podem ser cobrados do apresentante, MAS não apresentou a fundamentação legal.

2 – Explicou corretamente a possibilidade de cobrança dos emolumentos para o apresentante, com a devida fundamentação legal.

Quesito 2.7 – Dos pedidos e encerramento

0 – Não apresentou o pedido NEM o encerramento da peça.

1 – Apresentou o pedido, de forma incompleta ou com equívoco, e fez o encerramento da peça.

2 – Apresentou o pedido e o encerramento tecnicamente correto, com todos os seus elementos essenciais.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR REMOÇÃO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – QUESTÃO 1

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Para discorrer sobre o efeito substitutivo, o candidato deverá tratar, anteriormente, do efeito devolutivo, sem o qual (“devolver a matéria na integralidade ao Tribunal”) não há que se falar em efeito substitutivo de uma decisão judicial por outra.

1 O efeito substitutivo das decisões judiciais decorre do objeto do recurso, o qual é determinado pela matéria efetivamente impugnada pela parte em suas razões recursais, consoante regra do art. 1.002 do CPC, que estabelece poder a decisão “ser impugnada no todo ou em parte”.

Essa é a definição básica do efeito devolutivo, consagrada pelo brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* no sentido de que o recurso abrangerá tão somente aquilo que for expressamente impugnado pelo recorrente. Portanto, conforme esclarece a doutrina, o efeito devolutivo “decorre da interposição de qualquer recurso, equivalente a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgado para outro ou para o mesmo julgador” (Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 267).

O efeito substitutivo das decisões judiciais encontra fundamento positivado no art. 1.008 do CPC, que estatui que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

De acordo com esse dispositivo, haverá o efeito substitutivo quando: a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso. Nesse sentido:

Essa substituição opera-se, via de regra, nas hipóteses tanto “de provimento quanto de improvimento do recurso. Na linguagem forense, quando é dado provimento ao recurso, diz-se que o Tribunal ‘reformou’ a decisão recorrida, ao passo que, quando é negado provimento, afirma-se que o Tribunal ‘confirmou’ a decisão. Em ambos os casos, o que prevalece é a decisão do Tribunal (...). Assim (...) quando se tratar de *erro in procedendo* e a sentença for de improcedência, o recurso interposto pelo autor terá função rescindente quando provido e função substitutiva quando improvido. Se, todavia, estivermos diante de sentença de procedência, e for negado provimento ao recurso do réu,” o mesmo “terá função substitutiva. No entanto, se for dado provimento ao recurso, ele poderá ter função tanto substitutiva quanto rescindente, dependendo da possibilidade de vício a ser sanado ou não. Se o vício não puder ser sanado, o recurso apresentará função substitutiva (por exemplo, condições da ação, litispendência, coisa julgada). Se, contudo, puder ser sanado, a função será rescindente (sentença proferida em audiência irregularmente designada, incompetência do juízo etc.)” (Flávio Cheim Jorge. **Teoria geral dos recursos cíveis**. In: **Revista dos Tribunais**. Ed. São Paulo: 2013, p. 88-91).

No caso em tela, não houve alegação de *error in procedendo*, mas sim de *error iudicando*, uma vez que o argumento da apelação interposta foi pautado nos elementos e nas consequências da responsabilidade civil do titular da delegação. Importa considerar que houve o conhecimento do recurso, embora ele não tenha sido provido, o que indica que houve o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC.

Dessa forma, independentemente de o tribunal de justiça local ter utilizado a expressão “confirmando a sentença de primeiro grau”, o que transitou em julgado foi o seu acórdão, que apenas reconheceu a obrigação de indenizar do titular da delegação, mas não os valores exatos.

Nesse sentido, esclarece didaticamente Flávio Cheim Jorge:

A relevância em se enfrentar esse problema não é meramente teórica. A distinção entre admissibilidade e o mérito dos recursos é fundamental, basta observar, por exemplo, que, sendo admitido o recurso e, portanto, julgado o seu mérito, a decisão do órgão *ad quem* passará a prevalecer sobre (substituirá) a anterior.

Assim, (...), se se entender que o recurso foi admitido e improvido, a decisão que transita em julgado será do Superior Tribunal de Justiça; ao passo que, se se entender que o recurso não foi admitido, a coisa julgada se formará em relação ao acórdão recorrido (Flávio Cheim Jorge. **Teoria geral dos recursos cíveis**. In: **Revista dos Tribunais**. Ed. São Paulo: 2013, p. 92).

No mesmo sentido, assim esclarece Araken de Assis:

O efeito substitutivo contemplado no art. 1.008 do CPC se funda, pois, no veto à coexistência, *in simulataneo processus*, de dois atos decisórios sobre a mesma matéria, que coincidam ou não no respectivo teor. (...) O efeito substitutivo surge em todos os recursos do art. 994 do CPC. E isso porque o art. 1008 do CPC situa-se no capítulo dedicado às disposições gerais em tema de recursos. Logo, opera-se a substituição por força do julgamento proferido na apelação, no agravo de instrumento, no agravo interno, nos embargos de declaração, no recurso especial, no recurso extraordinário, no recurso ordinário e nos embargos de divergência, interpostos contra acórdãos, ou seja, pronunciamentos singulares ou colegiados ditados por tribunais. (...) De ordinário, remarca-se o efeito substitutivo perante a alegação de *error in iudicando*, quer seja dado, quer seja negado provimento ao recurso, aludindo-se, respectivamente, ao fato de o tribunal ter reformado ou ‘confirmado’ o ato decisório. A ‘confirmação’ decorrente do desprovimento do recurso, posto que linguagem corrente, não autoriza a suposição de que haja prevalecido, após o julgamento, o ato do juízo *a quo*. **É verdade que o ato superior, na hipótese de desprovimento, adquire tal transparência que acaba se visualizando o ato substituído, e não o ato sucessor; porém, o ato impugnado desapareceu, substituído pelo subsequente**, explicando-se a palavra ‘*brevitas causa*’, isto é, pelo menor esforço dos juízes do recurso, economizadores de tempo e de redação. Seja como for, há o efeito substitutivo: ‘O acórdão que conhece do recurso, ainda que não tenha provido, substitui a decisão impugnada’, proclamou o STJ (Araken de Assis. **Manual dos recursos**. 9.^a ed. In: **Revista dos Tribunais**. Ed. São Paulo: 2017, p. 320-23).

Portanto, no caso, houve o efeito substitutivo na sentença pelo acórdão do tribunal de justiça local.

2 Saliente-se que não há no caso nenhuma referência aos valores na parte dispositiva do acórdão, o que poderia, teoricamente, funcionar como “questões prejudiciais” a serem acobertadas pela coisa julgada, ante o que dispõe o § 1.º do art. 503 do CPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1.º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Portanto, a decisão que possui carga executiva é a última, que transitou em julgado, qual seja, o acórdão do tribunal de justiça local.

Nesse mesmo sentido pontifica Vinicius Lemos:

Então, por lógica, uma demanda pode conter conteúdos decisórios transitados em julgado de diferentes níveis processuais, com uma parte definida na sentença e outra em acórdão, uma vez que este segundo não alcançou o que não se impugnou da decisão. Em caso de execução dessa sentença, o exequente deve considerar tanto o acórdão em seu conteúdo, quanto a decisão de primeiro grau, naquela parte que não foi impugnada (Vinicius Silva Lemos. **Recursos e processos nos tribunais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 187).

Portanto, pode-se alegar que o título executivo é ilíquido, devendo haver a extinção do cumprimento de sentença, consoante a necessidade de que as obrigações devam ser certas, líquidas e exigíveis (arts. 783, 803, I, do CPC).

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

(...)

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

Por consequência, considerando-se que o acórdão do tribunal de justiça local não fez nenhuma referência a valores, deveria ser desencadeado o procedimento de liquidação da sentença previsto nos arts. 509 a 512 do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1.º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2.º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

(...)

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Dessa forma, é possível a alegação de iliquidez do título executivo. Contudo, essa hipótese, não exclui a possibilidade de se fundamentar igualmente que, no caso concreto, ao se confirmar a sentença de primeiro grau, ainda persistiria, na forma do art. 515, I, do CPC: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Dessa forma, em que pese a possibilidade de alegação de iliquidez do julgado, também seria admissível a alegação em sentido contrário, desde que se possa identificar os elementos da obrigação líquida, certa e exigível, conforme a jurisprudência do STJ sobre a eficácia executiva das sentenças declaratórias:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva.

Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 588.202/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 123)”

Quesito 2.1 – Significado do efeito devolutivo e substitutivo nas decisões judiciais, ocorrência desse efeito nelas e a sua aplicação ao caso

0 – Não respondeu a nenhuma das perguntas apresentadas no item.

1 – Mencionou o significado do efeito **devolutivo** e substitutivo das decisões judiciais, MAS apresentou apenas uma hipótese de ocorrência e afirmou que esses efeitos não se aplicam ao caso apresentado.

2 – Mencionou o significado do efeito **devolutivo** e substitutivo das decisões judiciais E apresentou as hipóteses de ocorrência, MAS afirmou que esses efeitos não se aplicam ao caso apresentado.

3 – Mencionou o significado do efeito **devolutivo** e substitutivo das decisões judiciais E apresentou as hipóteses de ocorrência, além de afirmar que, no caso, aplica-se o efeito substitutivo em razão do *error in iudicando* — o tribunal negou provimento ao recurso.

Quesito 2.2 – Iliquidez do julgado, fundamento jurídico e necessidade do procedimento de liquidação de sentença; liquidez do julgado em razão do acórdão manter a sentença e reconhecer a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 515, I, do CPC

0 – Não respondeu a respeito da liquidez do julgado.

1 – Afirmou que não pode ser alegada a iliquidez do título, considerando que a confirmação da sentença reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 515, I, do CPC.

2 – Informou que pode ser alegada a iliquidez do julgado, visto que o acórdão não apresentou valores, o que não atende ao art. 783 e inciso I do art. 803 do CPC E informou que o cumprimento de sentença deve ser extinto por essa razão OU que deverá ser realizado o procedimento de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509 a 512 do CPC.

3 – Informou que pode ser alegada a iliquidez do julgado, porque o acórdão não apresentou valores, o que não atende ao art. 783 e inciso I do art. 803 do CPC E informou que o cumprimento de sentença deve ser extinto por essa razão E que deverá ser realizado o procedimento de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509 a 512 do CPC.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE NOTAS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

OUTORGA POR REMOÇÃO

PROVA ESCRITA E PRÁTICA – QUESTÃO 2

Aplicação: 9/6/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Bianca poderá praticar o ato notarial sem a necessidade de preenchimento de qualquer outro requisito, uma vez que ela apresentou documento de identidade e inexistente norma que obrigue o tabelião a capturar impressão digital, que é mera faculdade dele, nos termos do § 4.º do art. 69 do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro. **Vale, no mesmo sentido, a alegação de que a colheita da impressão digital somente seria obrigatória para aquele que está impossibilitado de assinar, nos termos do art. 31, § 4º, do Provimento.**

Fundamentação legal:

Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, art. 69, § 4.º: “§ 4.º O tabelião providenciará o arquivamento dos documentos apresentados para a abertura de ficha, estando autorizado a manter arquivo eletrônico de impressão digital e da foto do interessado no reconhecimento de firma”.

Carlos somente poderá praticar o ato notarial se participarem do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e que atestem a sua identidade, nos termos do § 3.º do art. 31 do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

Fundamentação legal:

Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, art. 31, § 3.º: “Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, cuja identidade não se possa provar por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade”.

Dora somente poderá praticar o ato notarial se o tabelião tomar sua impressão digital do polegar direito, se possível, e colher, no mesmo momento, assinatura de pessoa idônea, a seu rogo, nos termos do § 4.º do art. 31 do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

Fundamentação legal:

Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, art. 31, § 4.º: “Se algum comparecente não souber ou não puder assinar, o tabelião mencionará no ato a circunstância, tomando-lhe a impressão digital do polegar direito, sempre que possível, e colherá, no mesmo momento, assinatura de pessoa idônea, a seu rogo”.

Quesito 2.1 – Bianca: poderá praticar o ato notarial sem outro requisito

- 0 – Não indicou que Bianca poderá praticar o ato notarial.
- 1 – Indicou que Bianca poderá praticar o ato notarial, **MAS** não apresentou explicação **NEM** a fundamentação legal.
- 2 – Indicou que Bianca poderá praticar o ato notarial, **MAS** não apresentou explicação **OU** a fundamentação legal.
- 3 – Indicou que Bianca poderá praticar o ato notarial **E** apresentou explicação **E** a fundamentação legal.

Quesito 2.2 – Carlos: somente poderá praticar o ato notarial na hipótese legal pertinente

- 0 – Não respondeu ao aspecto corretamente **OU** não o abordou.
- 1 – Indicou que Carlos poderá praticar o ato notarial, **MAS** não explicou o que será necessário para formalizar o ato notarial, **NEM** apresentou a fundamentação legal.
- 2 – Indicou que Carlos poderá praticar o ato notarial, **MAS** não explicou o que será necessário para formalizar o ato notarial **OU** não apresentou a fundamentação legal.
- 3 – Indicou que Carlos poderá praticar o ato notarial, explicou o que será necessário para formalizar o ato notarial **E** apresentou a fundamentação legal.

Quesito 2.3 – Dora: somente poderá praticar o ato notarial na hipótese legal pertinente

- 0 – Não respondeu ao aspecto corretamente **OU** não o abordou.
- 1 – Indicou que Dora poderá praticar o ato notarial, **MAS** não explicou o que será necessário para formalizar o ato, **NEM** apresentou a fundamentação legal.
- 2 – Indicou que Dora poderá praticar o ato notarial, **MAS** não explicou o que será necessário para formalizar o ato notarial **OU** não apresentou a fundamentação legal.
- 3 – Indicou que Dora poderá praticar o ato notarial, explicou o que será necessário para formalizar o ato notarial **E** apresentou a fundamentação legal.